

NÚCLEO DE TELEFONIA

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2026.

AO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES - NULIC

Pregão Eletrônico nº 90011/2026

Licitante: SILVIA ERGANG MATOS

CNPJ: 59.126.048/0001-93

Prezada Sra. Pregoeira,

Em atendimento ao Despacho SEI! nº 2131955, procedeu-se à análise técnica e documental da proposta comercial e da documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante SILVIA ERGANG MATOS, à luz das exigências constantes do Termo de Referência (SEI! 2116567). Da leitura conjugada dos documentos apresentados, conclui-se que não restou demonstrado o atendimento integral às especificações técnicas mínimas do objeto, tampouco a comprovação de aptidão técnico-operacional compatível com a contratação pretendida, circunstâncias que autorizam a desclassificação da proposta, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

1. ANÁLISE DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA (SEI! 2131902)

A proposta apresentada descreve genericamente o item como “*Intercomunicador Microfone p/ Atendimento*”, no quantitativo de 15 unidades, ao valor unitário de R\$ 899,99 e valor total de R\$ 13.499,85, porém não identifica de forma expressa, no corpo da proposta, a marca e o modelo efetivamente ofertados. Além disso, não se verifica, na documentação submetida à análise, o atendimento integral às exigências dos itens 7.4 e 7.5 do Termo de Referência, os quais impõem a apresentação de memória descritiva da composição do preço, com discriminação individualizada do valor do equipamento e do serviço de instalação/configuração, bem como documentação técnica original do fabricante e matriz de conformidade técnica, com indicação precisa da página e do item em que cada requisito mínimo é comprovado. Também não foi localizada, dentre os documentos examinados, a declaração do fabricante ou laudo comprobatório de conformidade RoHS, expressamente exigido pelo subitem 2.2.3.2 do Termo de Referência. Trata-se de exigências objetivas, vinculadas ao instrumento convocatório, cuja ausência compromete a verificação do pleno atendimento técnico da solução ofertada.

No plano material, a proposta tampouco comprova aderência às especificações mínimas do objeto. O Termo de Referência exige fornecimento, instalação e configuração de intercomunicador bidirecional automático em formato cilíndrico, com dois módulos em alumínio usinado e anodizado, microfone interno tipo pedestal com haste flexível mínima de 45 cm, microfone externo tipo eletreto unidirecional com captação de voz a pelo menos 1,5 m, sistema digital High Voice, sistema PTT automático, mute automático temporizado, controles independentes de volume, indicadores luminosos

por canal, alertas sonoros e luminosos no módulo do defensor, conector P2, potência mínima de 1W RMS, recursos antiassobio e anti-interferência eletromagnética, acessórios de passagem de fiação e alimentação por fonte estabilizada com entrada 110/220 VAC e saída de 12V. A proposta, por sua vez, limita-se a informar comunicação bidirecional automática, função de gravação, tensão de operação DC 9V, corrente máxima de 500 mA, alto-falantes de 2W, suporte de parede e fonte bivolt, sem comprovar diversos requisitos essenciais e, em pontos relevantes, com aparente incompatibilidade objetiva, notadamente quanto à alimentação elétrica em 9V, quando o edital exige fonte com saída de 12V.

Há, ainda, divergência expressa quanto ao prazo de execução. O Termo de Referência estabelece prazo de até 30 dias corridos para entrega, instalação e configuração da solução, ao passo que a proposta consigna prazo de entrega de até 90 dias após o recebimento do empenho, além de afirmar apenas que “a instalação será realizada após a entrega do material”, sem delimitar escopo, metodologia, cronograma ou integração da configuração técnica exigida. Do mesmo modo, não há assunção clara da garantia técnica mínima de 24 meses, nem comprovação de que o preço global contempla, de forma segregada e suficiente, a instalação e a configuração das 15 unidades, inclusive das unidades sobressalentes, como exigem os subitens 3.1.2.2, 3.1.3.1 e 7.4.1 do Termo de Referência.

Ainda que, para fins de cotejo material, se considere que a solução provavelmente ofertada corresponda ao modelo SC8991, em razão da coincidência substancial entre a descrição da proposta e o equipamento disponível em: <https://itblue.com.br/produto/sc8991/>, tal circunstância não afasta a desconformidade. O material do fabricante ITBLUE menciona comunicação bidirecional automática, ajuste independente de volume, gravação, redução de ruído e eco e operação em DC 9V, mas não comprova diversos requisitos específicos do Termo de Referência, tais como haste flexível mínima de 45 cm no módulo interno, captação do microfone externo a 1,5 m, sistema High Voice, sistema PTT automático, mute automático temporizado, indicadores luminosos separados por canal, alertas sonoros e luminosos no módulo interno, conector P2, alimentação com saída de 12V, certificação RoHS e escopo completo de instalação e configuração nos locais indicados. Em suma, mesmo sob a hipótese mais favorável à licitante, a documentação técnica disponível e consultada no site do fabricante não demonstra equivalência material plena ao padrão mínimo exigido pela Administração.

2. ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (SEI! 2131934)

2.1. Primeiro Atestado de Capacidade Técnica

O primeiro e único atestado efetivamente identificável no arquivo de qualificação técnica declara que a empresa SILVIA ERGANG MATOS forneceu 01 (um) mini-drone DJI Mini 4. O documento não faz qualquer menção a fornecimento de aparelhos de intercomunicação, tampouco a serviços de instalação, configuração, implantação ou suporte relacionados a sistemas de áudio, telefonia ou comunicação bidirecional. A dissociação entre o objeto atestado e o objeto licitado é manifesta. Além disso, o quantitativo atestado — uma única unidade — está muito aquém do mínimo exigido pelo item 16.1.1 do Termo de Referência, que demanda comprovação de experiência anterior em quantitativo correspondente a, no mínimo, 40% do objeto licitado, isto é, 6 unidades, admitida a soma de atestados apenas se todos forem pertinentes e compatíveis.

Desse modo, o referido atestado não atende ao requisito de pertinência material nem ao requisito quantitativo mínimo, porquanto não comprova experiência pretérita em fornecimento de intercomunicadores, nem execução dos serviços agregados de instalação e configuração expressamente qualificados pelo edital como parcela relevante da contratação. O documento, portanto, não se presta à demonstração da aptidão técnico-operacional exigida para a habilitação da licitante.

2.2. Segundo Atestado de Capacidade Técnica

No conjunto documental disponibilizado à análise, não foi localizado segundo atestado de capacidade técnica. As páginas subsequentes do arquivo denominado “Qualificação Técnica” contêm, na realidade, proposta comercial formulada para a Câmara Municipal de Guaratuba, referente ao fornecimento de produtos descartáveis, como copos, açúcar e guardanapos. Não se trata de atestado emitido por terceiro, nem de documento apto a comprovar experiência anterior em objeto compatível com o certame em exame.

Mesmo que, em tese, se pretendesse atribuir a esse documento algum valor indiciário, ele continuaria juridicamente irrelevante para fins de habilitação técnica, pois versa sobre objeto absolutamente estranho à presente contratação e não registra qualquer fornecimento de intercomunicadores, nem instalação ou configuração de sistemas correlatos. Assim, inexistente, nos documentos analisados, segundo atestado capaz de complementar o quantitativo mínimo exigido ou de suprir a ausência de compatibilidade técnica do primeiro documento.

3. FUNDAMENTOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, os quais impedem a Administração de relevar desconformidades materiais ou de suprir, por presunção, requisitos técnicos que incumbia à licitante comprovar documentalmente. O art. 59 do mesmo diploma estabelece que serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, bem como aquelas que apresentarem desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável. No caso em exame, a insuficiência não se restringe a vício meramente formal isolado, mas alcança o próprio conteúdo da oferta: ausência de comprovação técnica idônea, inexistência de matriz de conformidade, ausência de memória descritiva segregada do preço, falta de comprovação de conformidade RoHS, divergência quanto ao prazo de execução e ausência de demonstração segura de aderência às especificações mínimas do objeto.

No tocante à habilitação, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de atestados de capacidade técnica restritos às parcelas de maior relevância do objeto, admitindo quantitativos mínimos de até 50%, ao passo que o Termo de Referência, de modo proporcional e juridicamente legítimo, fixou o patamar de 40%. A licitante, entretanto, não apresentou atestado pertinente ao fornecimento de aparelhos de intercomunicação com instalação e configuração, tampouco comprovou o quantitativo mínimo correspondente. A documentação juntada revela, no máximo, fornecimento pretérito de um drone e proposta comercial relativa a bens descartáveis, elementos manifestamente insuficientes para demonstrar aptidão compatível com o objeto da contratação. Nessa perspectiva, a inabilitação técnica decorre da não satisfação objetiva dos requisitos do item 16 do Termo de Referência e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se, à vista dos documentos submetidos à presente análise, pela desclassificação da proposta da licitante SILVIA ERGANG MATOS, em razão da ausência de comprovação do atendimento integral às especificações técnicas e às demais exigências documentais previstas no Termo de Referência. Superada, por hipótese, essa fase de julgamento, impor-se-ia, ainda assim, sua inabilitação, ante a insuficiência da qualificação técnica apresentada, desacompanhada de comprovação de experiência anterior pertinente, compatível e em quantitativo mínimo exigido para o objeto licitado.

Atenciosamente,

NÚCLEO DE TELEFONIA

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **GELSON ARAUJO LOPES, Chefe de Núcleo**, em 25/06/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2131977** e o código CRC **4B72B79B**.

Referência: Processo nº E-20/001.003713/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br